

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

MONITORAMENTO DE PRESOS COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
UMA POSSIBILIDADE DE PENA ALTERNATIVA À PRISÃO

ISABELA PELEJA FLEURY CURADO

ORIENTADORA – Prof.^a. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
Novembro/2021

ISABELA PELEJA FLEURY CURADO

MONITORAMENTO DE PRESOS COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
UMA POSSIBILIDADE DE PENA ALTERNATIVA À PRISÃO

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
a obtenção do título de bacharel.

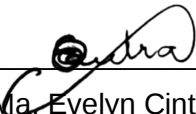
Professora Orientadora: Ma. Evelyn Cintra Araújo.

ISABELA PELEJA FLEURY CURADO

MONITORAMENTO DE PRESOS COM TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
UMA POSSIBILIDADE DE PENA ALTERNATIVA À PRISÃO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data do dia 13 de dezembro de 2021.

.



Professora Ma. Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	05
1 CONTEXTO HISTÓRICO	07
1.1 HISTORICIDADE NO MUNDO	07
1.2 DEFINIÇÃO E TIPO	07
1.3 INSERÇÃO NO BRASIL	10
1.3.1 Implantação no Estado de Goiás	14
2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS	16
2.1 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	16
2.2 QUANDO E QUEM PODE FAZER USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	16
2.3 DEVERES, RESTRIÇÕES E VIOLAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	18
3 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SUA PRÁTICA	22
3.1 REALIDADE ENFRENTADA NO BRASIL	23
3.2 BENEFÍCIOS	23
3.3 DESVANTAGENS	25
3.4 EXPERIÊNCIA ATUAL NO BRASIL	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32
	33

RESUMO: Inquestionável que o sistema prisional brasileiro hoje se encontra em uma situação desordenada, consequência de um Estado que não alcança os objetivos estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP). A busca por uma medida alternativa à prisão é constante e relevante, e a monitoração eletrônica vem como uma solução tecnológica, por ter sido instituída com o intuito de monitorar indivíduos que não se encontram em cárcere. Por si só, é um recurso que esvazia os estabelecimentos prisionais, reduz os gastos públicos, sendo uma tentativa efetiva na reinserção do apenado à sociedade, além de visar a integridade social e coibir a prática de novos crimes. Porém, ainda se discute bastante a eficácia do uso do monitoramento eletrônico, havendo repercussão acerca de sua aplicabilidade. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, porque foram usadas na pesquisa leis, doutrinas, jurisprudências.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Sistema Prisional. Execução Penal. Medida Alternativa.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo trata sobre a implantação da monitoração eletrônica de presos na Lei de Execução de Penas, as possibilidades e regras de utilização, quem possui o direito da concessão do benefício e quais são as formas inseridas no Brasil pela Lei nº. 12.258/2010.

A presente pesquisa manifestará que é notório que um dos fenômenos mais característicos da sociedade contemporânea, no âmbito jurídico, é a crise enfrentada no sistema penitenciário. Será evidenciada as deficiências do sistema prisional no Brasil para melhor compreender a necessidade do monitoramento eletrônico. Entre os principais problemas vivenciados, de difícil solução, é a carência de vagas, o cumprimento de pena em um local insalubre e indigno, a falta de estrutura física dos presídios e a árdua busca pela reintegração social dos presos. Consequentemente, se configurará em um sistema falho, que assim, dificilmente reproduzirá o idealizado pela Constituição e pela Lei de Execução Penal (LEP).

Países como por exemplo, Estados Unidos, Rússia, China, Índia e Brasil estão entre as pátrias que possuem maior população carcerária do mundo, dentro os quais, o Brasil encontra-se em 3º (terceiro) lugar com um número demasiado de presos, conforme dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Nessa senda, uma das alternativas cabíveis para a resolução desta disfunção, a situação exige a aplicação de uma medida alternativa à prisão, no caso, a monitoração eletrônica, nas situações previstas pela lei.

Hoje em dia, com todas as possibilidades e tecnologia que se vive, é possível a aplicação da monitoração eletrônica, tecnologia utilizada, como alternativa ao cumprimento

de pena. Assim, seu objetivo, é fazer com que a pena cumpra sua penalidade sem que seja necessário a retirada do infrator do seu meio social. Desta forma, facilitando a diminuição da reincidência de crimes, melhorias na situação carcerária atual brasileira, possível potencial de ressocialização dos usuários e redução de gastos por parte do governo.

Demonstrará inicialmente que no Brasil, a discussão sobre a possibilidade da utilização desse sistema de execução de pena tecnológico, perdurou anos no Congresso Nacional, sendo ingressado no arcabouço jurídico brasileiro no ano de 2010, quando publicada no dia 16 de junho, sob o número 12.258.

Considerando que as penas restritivas de liberdade são regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, a lei supramencionada traz benefício ao preso condenado, em duas hipóteses taxativamente previstas: ao preso beneficiado com saída temporária no regime semiaberto; e ao que se encontra em prisão domiciliar. E atualmente, o referido método de cumprimento de pena só vem sendo cada vez mais aceito e adotado pelos estados brasileiros, inclusive no Estado de Goiás.

A fiscalização do monitoramento eletrônico é feita através de um equipamento eletrônico (tornozelo, bracelete etc.) aderido ao apenado, ficando submetido às obrigações impostas durante o uso do benefício, como exemplo, horários para chegar e sair de casa e locais que poderá ou não frequentar, sendo ações monitoradas por agentes públicos. O aparelho emite sinais através de radiofrequência GPS, que são captados pela central de monitoramento, desta forma, podendo monitorar o apenado em tempo real.

A ideia é que cada vez mais esse aparelho eletrônico seja utilizado pelo apenado de uma maneira mais discreta e imperceptível, sem que o prejudique perante a visão social, fazendo que não sofra graves formas de preconceito e discriminação. Em um futuro próximo, poderá vir a ser implantado acessórios que são utilizados no dia a dia, desta forma, beneficiará o preso a obter uma execução de pena mais digna e adequada.

Será tratado no segundo capítulo acerca da Lei Federal nº 12.403/2011, que altera o Código de Processo Penal, trazendo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. Abordará ainda, a respeito de quem poderá vir a utilizar esse modo de exequir pena e quando será admitido, podendo o juiz analisar cada caso concreto.

Enfocará nas leis supramencionadas e as possibilidades de utilizações na legislação brasileira, seja como medida auxiliar a execução penal ou alternativa à prisão. Assim, em um sistema penitenciário falido, a unidade prisional vigiada torna-se uma medida alternativa à prisão, garantindo, o controle social sem discriminar os direitos e garantias fundamentais, a devida individualização da pena, sua proporcionalidade, a intervenção penal mínima do Estado, bem como, resguardando as finalidades das penas.

Será demonstrado também todos os deveres a serem realizados, restrições a serem obedecidas e violações que poderão vir a acontecer ao aparelho do monitoramento por parte

do apenado e as possíveis medidas cabíveis e consequências sofridas para cada caso, podendo o monitoramento vir a ser revogado pelo juiz.

O terceiro e último capítulo apresenta toda uma realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, relacionando esses dados com a inserção da monitoração eletrônica, trazendo informações a respeito do custo inferior de manter um apenado monitorado, ao invés de encarcerá-lo.

Ainda no terceiro segundo capítulo, desenvolve-se quanto aos benefícios e desvantagens da adoção da referida medida, além de trazer ao estudo algumas experiências com a monitoração eletrônica no Brasil, demonstrando sua efetiva eficácia. Relevante mencionar a carência em pesquisas para se saber o verdadeiro proveito do monitoramento eletrônico.

A presente pesquisa tem como propósito tratar de forma geral o instituto mencionado, demonstrando o sucesso das experiências, a viabilidade do monitoramento eletrônico como meio de controle social alternativo à prisão e como medida auxiliar na execução penal, além da sua adequação ao ordenamento Jurídico atual.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 HISTORICIDADE NO MUNDO

No decorrer de muitos anos, as penas privativas de liberdade, sistema de cumprimento de pena, eram eficientes quanto a sua aplicação. Referida pena tem como intento de punir, de impedir que o condenado volte a delinquir e o maior objetivo, que é de reeducar, fazendo com que o apenado consiga se reinserir em seu convívio social.

A partir do instante que foi se percebendo que o método de cumprir penas já não estava sendo eficaz como se pretendia o legislador, assim, fez-se indispensável a busca por novas alternativas de cumprimento de penas. Além da questão da ressocialização do preso, tal medida contribuiria com outras disfunções enfrentadas por presídios existentes no mundo todo, como por exemplo, superlotação carcerária e a inviabilidade financeira do Estado para manter uma quantia exacerbada de apenados.

Nessa senda, segue o entendimento doutrinário:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante; gera uma patologia cuja principal característica é a regressão. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada tem a ver com as de adulto; se priva de tudo que usualmente faz o adulto ou que conhece. Por outro lado, se lesiona sua autoestima de todas as formas imagináveis: perde a privacidade e seu próprio espaço, submetendo a tratamentos degradantes. (ZAFFARONI, 1991, p.56)

(...) as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua e não é verdade. A pena, se não sempre, nove vezes em dez não termina nunca. (CARNELUTTI, 2002, p. 87)

Dessa forma, o cárcere nos moldes que se vive hoje, vale-se apenas como fator de segregação social, de maneira oposta ao real objetivo de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificultando assim sua inserção na sociedade.

Então, por tal empecilho é que surgiu a necessidade de uma alternativa eficaz para a aplicação de determinadas penas. Aldeído Nunes (2012, p. 26) em seus ditames, relata o surgimento da possibilidade da transição supramencionada:

As grandes penitenciárias, como no caso da Alemanha e da Itália, já haviam percebido no final da Segunda Guerra Mundial que a pena privativa de liberdade não recuperava os criminosos, pelo contrário reincide-os. Além disso, questionavam também a inviabilidade financeira das prisões. Sendo assim, iniciam-se pesquisas sobre a necessidade de novas alternativas penais à prisão, pois a privação de liberdade não representava mais o modelo ideal de punição.

Portanto, com os episódios seguintes da década de 40, ocorreu relevante superlotação das selas penitenciárias na Europa, assim como, conseqüentemente houve um exorbitante custo penitenciário, além do insucesso ressocializador da pena privativa de liberdade do preso, propiciando obter uma alteração penal acerca da execução de penas, procurando adquirir maior eficácia.

Assim sendo, com o avanço tecnológico, foi possível a criação de um aparelho eletrônico, aderido ao corpo do condenado, capaz de indicar a localização exata do indivíduo, sendo esse submetido a não frequentar determinados locais. Com isso, o referido aparelho tecnológico é qualificado para registrar a movimentação de condenados que fazem uso dessa ferramenta, cujos dados são fiscalizados pelo Estado, através dos operadores da central de controle.

Neemias Prudente (2012, p. 140) entende que:

(...) com o processo de globalização aliado ao avanço tecnológico se introduziu no debate político criminal de orientação progressista, a possibilidade de introduzir determinados mecanismos de controle eletrônico no âmbito penal e penitenciário em face do marco tradicional das sanções penais e nesse contexto surgiram as primeiras experiências sobre monitoramento eletrônico de presos.

Conseqüentemente, no que diz respeito a origem do monitoramento eletrônico, teve início nos Estados Unidos sendo que o primeiro dispositivo de monitoração foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Os irmãos concluíram que o invento

proporciona economia para os cofres públicos, além de se obter uma execução de pena mais digna.

O aparato consistia em um bloco de baterias e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor, assim os irmãos realizaram as primeiras experiências de monitoramento eletrônico com dezesseis jovens reincidentes.

Ressalta-se que, existe divergências quanto a quem se dá a verdadeira criação do monitoramento eletrônico. Alguns doutrinadores expõem o Juiz Jack Love, do Estado do Novo México (EUA), como sendo o pioneiro da idealização de um aparelho capaz de dar continuidade a execução de presos, sendo hoje em dia, empregado em vários países. Diz-se que sua inspiração teria se dado ao ler uma edição de “Amazing Spider Man” do ano de 1977.

Porém, o fato de a monitoração eletrônica não ter sido criada nos Estados Unidos, não afasta a considerável importância histórica que ele obteve na implementação de tal mecanismo. Em 1998, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) presos, ultrapassando as expectativas para o sucesso no uso do aparelho, já que em dez anos anteriores havia apenas 2.300 (dois mil e trezentos) apenas monitorados eletronicamente nos Estados Unidos.

Na Europa a vigilância eletrônica começou a ser utilizada inicialmente pela Inglaterra, Suécia e Holanda como forma de execução da pena privativa de liberdade tendo como referência as experiências norte-americanas. Atualmente, o monitoramento eletrônico é uma realidade mundial. Em sede de exemplos a Inglaterra, França, Portugal, Escócia, Suécia, Austrália e a Argentina, fazem uso desse tipo de tecnologia para vigiar os movimentos dos condenados.

É válido fazer uma sucinta análise das experiências até então realizadas em alguns dos países que adotaram o sistema de Monitoramento Eletrônico de presos.

Tendo como referência a França, o primeiro relato acerca da monitoração eletrônica de presos ocorreu no ano de 1989 quando o Senador Gilbert Bonnemaison mencionou essa inovação em um relatório que versava sobre a modernização do serviço público penitenciário. O documento foi entregue ao “Garde des Sceaux” e ao Primeiro-Ministro Francês, que previa a utilização desse mecanismo eletrônico tanto como modalidade de detenção provisória quanto modalidade de execução de penas de curta duração e de semiliberdade. Obtendo como resultado, em 1995 pode-se notar uma melhora na ressocialização após a implementação do monitoramento eletrônico, e assim, em 19/12/1997 a ideia do Senador Gilbert foi transformada em lei (lei n.º 97-1159).

A experiência na Inglaterra, se iniciou com a formação do “The Offenders Tag Association”, uma instituição que buscava estudar o Monitoramento Eletrônico como alternativa ao encarceramento. A instituição iniciou os debates acerca do uso do sistema no ano de 1981. Em 1987 o Comitê da Casa dos Comuns (House of Commons Home Affairs

Committee) elaborou algumas sugestões sobre o uso do monitoramento eletrônico em prisioneiros, criando um clima favorável à aplicação de programas experimentais, os quais aconteceram somente em 1989.

Primordialmente o monitoramento eletrônico tinha como objetivo evitar o aumento da população carcerária “pela porta da frente”, ou seja, o juiz ao deferir a medida optava pelo monitoramento em detrimento da privação da liberdade e assim aumentava-se o número de monitorados, diminuindo o número de encarcerados, sistema que ficou conhecido como “front-door”. Após alguns anos, mais precisamente em 1999, foi estabelecido um novo programa que objetivava facilitar a transição dos apenados do cárcere para a sociedade. Esse sistema, era chamado de “back-door” e sua sistemática consistia em retirar o preso das penitenciárias após ter cumprido parte de sua pena, para que cumprisse o restante em sua casa. Assim, essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo britânico, sendo um sucesso na transição do cárcere para a comunidade e alcançando uma economia significativa para o sistema prisional, embora tenha obtido pouco impacto sobre a reincidência.

Com o surgimento da necessidade, houve a descoberta desse tipo de cumprimento de pena, passando-o por experimentos em diversos países, onde acolheram a ideia do monitoramento eletrônico, fazendo com que determinados presos respondessem em liberdade pelos crimes em que foram condenados. O monitoramento eletrônico é um instrumento moderno com condições de assegurar que o indivíduo seja monitorado e fiscalizado durante o cumprimento de sua pena.

Além de promover uma execução de pena mais humanizada, e ainda assim, fiscalizada, provoca uma diminuição no volume de presos, como resultado, redução dos recursos públicos direcionados a presídios, e ainda, a reinserção dessas pessoas ao seu meio social, dificultando/prevenindo a reincidência em crimes.

1.2 DEFINIÇÃO E TIPOS

Delimitando conceitualmente o tema, o monitoramento eletrônico é uma forma de cumprimento de pena, ao lado das penas restritivas de direitos e da multa, que possui como propósito precípua o afastamento do acusado ou condenado do cárcere. O apenado é fiscalizado pelo Estado por meio de um aparelho eletrônico acoplado em tempo integral em seu corpo, através de um sinalizador GPS. Na mesma linha de raciocínio, Conte lesiona que é uma “ferramenta de supervisão contínua destinada a confirmar a localização de pessoas”.

Gomes (2007, p. 74) determina tal mecanismo que possui o intuito de efetivar o cumprimento da pena. Vejamos:

Com as incessantes falhas do sistema penitenciário nacional, surge o monitoramento eletrônico de presos como uma nova tecnologia de controle

penal, vista por muitos legisladores como medida necessária para minorar os efeitos negativos da prisão. Deve-se, portanto, com análise do monitoramento eletrônico, adaptar a realidade do Direito Penal aos avanços tecnológicos da sociedade atual, procurar o auxílio de novas ferramentas no combate ao avanço da criminalidade e na busca por soluções hábeis

De acordo com Lima (2011, p. 37):

O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar extra murus aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mediante equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra. Portanto, tem-se que com o monitoramento eletrônico, é possível fiscalizar a conduta do apenado fora do ambiente prisional, viabilizando-se, assim, a verificação de condutas que possam ensejar a sua reincidência.

Do mesmo modo, Medeiros (2009, p. 13) traz sua definição do tema:

(...) o monitoramento eletrônico tem o escopo de proceder de modo a fiscalizar aqueles indivíduos que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, mas em ambiente diverso do que o da prisão, valendo-se, para tanto, de equipamentos tecnológicos de modo a viabilizar a localização do apenado.

Para uma melhor definição de monitoramento eletrônico, recentemente houve uma proposta de inclusão do Art. 146-A na Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984). Emenda apresentada pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLS 165/2007). *In verbis*:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle

Assim, por ser um dispositivo para exequir penas no exterior de celas penitenciárias, ele tem o propósito de produzir efeitos positivos aos seus usuários, sua principal finalidade é a ressocialização do apenado, conseguindo retornar ao seu meio social, com o intento de fazer com que ele não volte a praticar crimes. Consequentemente, com o fato de condenados estarem cumprindo suas sanções em liberdade utilizando o aparelho eletrônico, o sistema carcerário que se encontra com um elevado contingente de presos, diminui consideravelmente. Em decorrência disso, a quantidade de detentos reduz significativamente, no qual resulta em menos gasto público para a manutenção de presídios e presos.

(...) ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. (EDMUNDO OLIVEIRA, 2007, p.?)

Greco (2000) também enfatiza a definição do monitoramento eletrônico, dispondo que ele tem o condão de fazer com que o indivíduo não seja retirado de maneira abrupta do contexto em que vive:

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos. (GRECO, s.d., p. única)

Outra finalidade/efeito ainda não mencionado, é que a vigilância eletrônica também pode ser um meio para um cumprimento de pena mais humano e digno para determinadas pessoas em que se encontram em estado de vulnerabilidade, como por exemplo, idosos, mulheres com filhos que dependam tão somente dos cuidados da mãe e condenados em que possuem enfermidades que necessitam de um certo tipo de acompanhamento, sendo inviável o tratamento com o indivíduo trancafiado.

O monitoramento eletrônico, em sede de fiscalização, é efetuado por meio de um dispositivo transmissor, que emite um sinal, no qual passa por um receptor e, através de uma linha telefônica, chega até um centro de vigilância específico para fiscalizar os detentos. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, monitorado por um agente público. No caso de rompimento do aparelho, é notificado ao juiz, ou autoridade encarregada, para que possa tomar as devidas providências.

Conforme doutrina de César B. Leal (2011), a monitoração eletrônica foi classificada em sistemas, demonstrando seu aperfeiçoamento ao longo dos anos, da seguinte forma:

Passivo, neste contexto, carece do bracelete ou da tornozeleira, com a intenção de fiscalizar se o apenado se encontra no local determinado pelo juiz, mediante um telefone instalado. Eventualmente, o indivíduo receberá ligações a qualquer hora, e até sujeito a receber visitas, verificando se o condenado está desobedecendo o que lhe foi imposto;

No Ativo de primeira geração, o monitoramento é vigiado por meio de radiofrequência e um bracelete que é aderido ao condenado, transmitindo sinais a um receptor instalado em seu domicílio, normalmente utilizado em casos de prisão domiciliar. O receptor envia novos sinais a um computador central que verifica se o criminoso se encontra no local, dispensando o uso de telefone. Relevante dizer que esse sistema é mais aprimorado que o anterior, tendo em vista que a substituição do aparelho telefônico pelo sistema de radiofrequência possibilita a monitoração com menos interferências;

Passivo mediante GPS, onde conhece a locomoção do sujeito usuário de monitoramento, porém, as informações são transmitidas a uma central, mediante linha telefônica, com grande intervalo de horas entre a ação e o conhecimento das autoridades;

Ativo mediante GPS, consiste em um dispositivo móvel instalado no corpo do indivíduo a ser monitorado, de modo que suas ações são seguidas em tempo real, por satélite ou pela internet, com dados enviados a uma central de controle;

Misto por meio de GPS, esse sistema é análogo ao passivo mediante GPS, entretanto, o monitoramento passa para ativo quando não se cumprem as limitações de deslocamento. Nos dias de hoje, o sistema mais utilizado é o ativo por GPS, haja vista que é menos hostil que o passivo, permitindo uma maior flexibilidade ao condenado.

Seguindo essa linha de argumentação, tal mecanismo de cumprimento de pena ainda exige que o sujeito transgressor se retenha em um local próprio, determinado pela autoridade conveniente. O condenado, além disso será fiscalizado se ele está frequentando os locais e solenidades específicos de sua pena, para a obtenção da ressocialização. Nesse processo de execução, o infringente será delimitado a determinados tipos de comportamentos, não podendo ainda, frequentar devidos lugares.

Para Oliveira (2012, p.66):

existem quatro tipos de modalidades técnicas de monitoramento eletrônico que podem ser usadas pelos infratores: pulseira eletrônica, tornozeleira eletrônica, cinto eletrônico e implante de microchip. O transmissor é ligado a um satélite, o qual permite saber a localização exata do infrator, graças ao avanço determinado pela tecnologia do GPS, que tem como vantagem calcular a longitude, a latitude, a direção e a velocidade do portador o tempo todo.

Hoje em dia, é possível a utilização da monitoração eletrônica por meio da pulseira eletrônica, tornozeleira eletrônica, cinto eletrônico e implante de microchip, entretanto o objeto de uso mais comum é a tornozeleira eletrônica.

A tendência é que o monitoramento eletrônico a cada dia mais se torne mais impercebível pelo restante das pessoas que não fazem uso. Da mesma forma, em um futuro próximo, ao invés de pulseiras, tornozeleiras ou cintos, o monitoramento poderá ser implantado em aparelhos comuns usados no dia a dia, por exemplo, em um relógio. Desta maneira, beneficiando ainda mais criminosos, que poderão estar em liberdade sem graves críticas sociais.

O microchip implantado sob a pele já é uma realidade, e impede qualquer visualização por parte de terceiros, além de conter todas as informações necessárias ao cumprimento da pena do condenado que o utiliza.

1.3 INSERÇÃO NO BRASIL

Na primeira década do século XX, surgiu a necessidade da implementação do referido aparelho eletrônico, em razão da superlotação carcerária brasileira, assim, se tornando uma das principais preocupações das autoridades estatais, particularmente no que se refere ao exacerbado custo que os presídios produzem aos cofres públicos. Então, viu-se necessário trazer uma reforma no sistema de exequir sanções, para um modo aperfeiçoado, superando as disfunções da prisão *intra murus*.

O Brasil, mediante Projeto de Lei, buscou estabelecer o sistema de monitoramento eletrônico no ano de 2007, visando o rastreamento de presos no País. *In verbis*:

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) é preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. (...) dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta (BRASIL, 2007, pp. 2-3).

No Brasil, o monitoramento eletrônico foi implantado pela primeira vez em 2007 na cidade de Guarabira/Paraíba, apesar do governo do estado São Paulo já elaborar, naquela data, artifícios para a adoção do monitoramento eletrônico.

No dia 13 de julho de 2007, enquanto as propostas de implementação da medida tramitavam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, era realizada a primeira experiência de monitoramento eletrônico aplicado ao controle de presos no país. Na ocasião, o juiz Bruno César Azevedo Isidro testou o novo sistema na cidade de Guarabira, situada no sertão da Paraíba, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”. Mediante tecnologia nacional, em parceria com a empresa INSIEL – Tecnologia Eletrônica, o Juízo de Execuções Penais da Comarca de Guarabira selecionou cinco presos do regime semiaberto que se voluntariaram para utilizar tornozeleiras eletrônicas todos os dias entre as 6h e as 19h, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba (CORRÊA JR., 2012; JAPIASSÚ; MACEDO, 2008).

Em entrevista ao Instituto Inovare, Bruno Isidro (2004) relatou que *a priori*, foi discutido em sala de aula a ideia de efetivar o monitoramento eletrônico em Guarabira/PB, se dando iniciado o projeto de tal mecanismo, em uma fase de teste de 03 (três) meses. Concluiu-se que, as aplicações iniciais da vigilância eletrônica de presos no Brasil se deram a partir de discussões realizadas na universidade, entre alunos e seus professores.

Nessa senda, os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico de presos no ano de 2008 enquanto o legislativo do Rio de Janeiro deu o aval no ano de 2009, mesmo ano em que Goiás começou a testar o sistema, enquanto o Mato Grosso do Sul e Paraíba estavam com debates em andamento no legislativo.

O controle eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no dia 15 de junho do ano de 2010, sob o número de Lei nº 12.258, momento em que regulamentou o sistema em todo o país, até então somente na fase da execução penal. Posteriormente, em 2011 com a Lei nº 12.403 adotou o sistema também como medida cautelar diversa da prisão em todo país.

Tendo como referência, dados do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) já está implementado ou em fase de testes em 18 unidades federativas, além de outras 5 que já possuem convênio com departamento, mas ainda estão em estágio preliminar de contratação do serviço.

O DEPEN vem financiando projetos de organização de centrais de monitoração eletrônica no país, já havendo entre os anos de 2013 e 2014 convênios firmados com os estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Paraíba, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Tocantins, Santa Catarina e com o Distrito Federal, tendo sido investido o montante de R\$ 10.392.741,50. Essa informação, porém, não é unânime, já que de acordo com o Portal Brasil os investimentos chegaram de R\$ 26 milhões e os projetos estão abrangendo também outros Estados.

Atualmente, o Brasil está buscando viabilizar o uso da tornozeleiras eletrônicas, prevendo a compra de aparelhos e a construção de centros de vigilância. O Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa buscam incentivar o desenvolvimento da prática das penas alternativas de direito e da política de monitoramento eletrônico.

Apesar de ser um sistema em expansão, dados oficiais da DEPEN, responsável pelo monitoramento eletrônico dos presos de vários estados, a empresa relata que mais de 51 mil pessoas utilizaram tornozeleiras eletrônicas no Brasil em 2017. Expõe também, que 75% dos usuários monitorados cumpriam pena por algum crime e cerca de 20% cumpriam medidas cautelares alternativas de prisão. Por último, é relevante ressaltar que 89% dos monitorados são do sexo masculino, enquanto, apenas 11% representavam usuários do sexo feminino.

Apesar dos dados apresentados, não foi encontrado um levantamento oficial a cerca de quantos monitorados existem atualmente no Brasil.

1.3.1 Implantação no Estado de Goiás

Imprescindível fazer uma breve análise da situação do monitoramento eletrônico no Estado de Goiás.

O controle eletrônico em Goiás teve seu início no dia 10 de março de 2014, sob a competência da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) executado por sua Gerência de Monitoramento e Fiscalização. No projeto inicial da implantação do sistema, esperava-se atingir um número de 4.000 (quatro mil) pessoas monitoradas em todo o Estado.

Nas comarcas sem estabelecimentos prisionais próprios para cumprimento de penas em regimes semiaberto e aberto, como por exemplo, Catalão, Caldas Novas, Morrinhos, Itumbiara, entre as 25 unidades atendidas pelo Estado, o monitoramento eletrônico é uma solução viável e equilibrada, servindo para resolver questões acerca da inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena de prisão (em regime aberto e semiaberto), principalmente no interior do estado.

Sendo assim, pode-se entender que o uso da monitoração eletrônica pode proporcionar uma maior segurança à sociedade, e ainda na redução de gastos públicos.

2 DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS

2.1 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A Lei Federal nº 12.403 de 04 de maio de 2011 foi sancionada alterando o sistema processual penal brasileiro, referente a prisão, medidas cautelares e liberdade provisória.

As medidas cautelares possuem como uma de suas finalidades, a execução da lei penal, procurando assegurar o andamento processual, e não punir antecipadamente o indiciado, além de buscar a diminuição da reincidência criminal, como meio de garantir a ordem pública. Em consequência disso, a monitoração eletrônica é uma alternativa possível, como medida cautelar, na aplicação de uma pena mais satisfatória. É de se evidenciar que “a possibilidade de vigilância ininterrupta serve como tutela para o risco de fuga e a prática de novas infrações”, consoante doutrina de Aury Lopes Jr (2015, p.670).

Sobre o assunto, conclui Freitas (2001, p.95):

O legislador visivelmente pretende resolver um grande problema que vem assolando as penitenciárias e cadeias de todo o país, qual seja o da superlotação carcerária. As alterações legislativas aqui analisadas perceptivelmente pretendem dar ao acusado/indiciado oportunidade de responder ao processo criminal em liberdade, cumprindo medidas alternativas à prisão, mesmo que evidentemente tenha praticado a conduta delitiva que é imposta em seu desfavor, uma vez que devido a ineficiência do Estado, não existem condições humanas nas cadeias públicas para que ele possa aguardar o seu julgamento recluso. Ademais, o legislador ainda

resguardou princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles o da presunção de inocência.

Dentre as medidas cautelares diversas da prisão, o artigo 319 do Código de Processo Penal dispõe no inciso IX a possibilidade da utilização da monitoração eletrônica como alternativa para substituição à pena privativa de liberdade, onde o apenado cumpre sua condenação sem que seja necessário seu encarceramento, porém, tendo como sanção alguns de seus direitos sucumbidos e outros cerceados.

Abordando o assunto de forma mais detalhada, a monitoração eletrônica prevista como um tipo de medida cautelar no Código de Processo Penal, já é utilizada no sistema jurídico brasileiro, contendo previsão na Lei de Execução Penal, para que o condenado possa cumprir a pena que lhe foi imposta em regime domiciliar ou quando realizar saídas temporárias, durante o trâmite processual.

Com a nova Lei 12.403/11, o monitoramento eletrônico passou a ser uma medida que pode ser adotada como substitutiva do cárcere cautelar. Porém tal medida deve ser aplicada sempre em conjunto com outra medida cautelar, pois o simples controle dos movimentos do réu, através de um equipamento eletrônico, não tem utilidade, quando não acompanhada por outra medida cautelar (BOTTINI, 2011, revista prática jurídica).

Portanto, como mencionado, a monitoração eletrônica precisa ir além de um aparelho eletrônico acoplado ao corpo do acusado para que seja um modo de execução de pena eficaz, ela precisa ser combinada com outras medidas cautelares, restringindo determinados direitos. Tais medidas cautelares estão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - Monitoração eletrônica.

Desta forma, conclui-se que essas medidas cautelares possuem um caráter excepcional em relação a prisão preventiva, pois não foram inseridas no código de processo penal com o propósito de não se utilizar mais a prisão preventiva.

Assim, a Lei 12.403/11 fez com que fosse possível a aplicação subsidiária da prisão preventiva, onde o magistrado analisará os requisitos necessários para a concessão cautelar, devendo ser decretada somente em casos específicos, tendo como principal objetivo, assegurar o devido andamento regular do processo.

Relevante ressaltar que a monitoração eletrônica pode ser utilizada tanto na fase de execução, quanto de instrução penal, então, fazer uso do termo “condenado” para qualificar uma pessoa monitorada, é impreciso.

Depois do trânsito em julgado, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado em casos excepcionais, por exemplo, quando o indiciado dispuser de uma condição de saúde frágil ou idade avançada, que não permite que ele cumpra a pena em um estabelecimento prisional, que muitas das vezes possui um ambiente inviável para determinadas pessoas.

Para Lopes (2015, p.670):

A popularização do sistema de posicionamento global (GPS) barateou muito a tecnologia empregada, tornando-se amplamente acessível e de baixo custo. Atualmente é uma forma de controle empregada em vários países, tanto como instrumento de tutela cautelar, em qualquer fase da persecução criminal, como também na execução penal, auxiliando no controle do apenado nas diferentes fases do sistema progressivo de cumprimento da pena (2015, p. 670).

Nesse contexto, é possível servir-se do monitoramento eletrônico de presos como alternativa à pena de prisão, em fase de execução da pena, quando concedido o benefício da saída temporária ou prisão domiciliar.

2.2 QUANDO E QUEM PODE FAZER USO DA MONITORAÇÃO ELTRÔNICA

A Lei n. 12.258/2010 prevê os requisitos de aplicabilidade do monitoramento eletrônico, como modo de cumprimento de pena.

Nos termos do artigo 146-B, há previsão que somente o juiz ou tribunal são legalmente competentes para determinar a fiscalização por meio de um aparelho eletrônico, já uma autoridade administrativa não possui qualificação para opinar a respeito do mencionado regime. O magistrado poderá determinar o uso da monitoração eletrônica dependendo do caso concreto.

O projeto que deu origem a referida Lei, outorgava o monitoramento em casos de apenados submetidos ao regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional

e a suspensão condicional da pena, porém, em razão dos vetos sofridos, a Lei nº 12.258/10 passou a permitir apenas o monitoramento eletrônico àqueles que usufruem de saídas temporárias no regime semiaberto e aos que se encontram em prisão domiciliar. Já a Lei nº 12.403/11, que incorporou a monitoração como medida cautelar diversa da prisão no Código de Processo Penal.

Desta forma, a saber os motivos dos vetos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. (PLANALTO, Casa Civil, 2010).

Portanto, verifica-se que a única possibilidade de aplicação da medida aos executados que estão em regime aberto é no momento de conceder a prisão domiciliar.

Então, como já dito anteriormente, a monitoração pode ser exigida quando o preso se retira do sistema penitenciário, temporariamente, por algum motivo, que ocorrem nas saídas temporárias, em datas comemorativas como no Natal, Páscoa e Dia das Mães. Porém, não é regra.

A saída temporária possui previsão legal na Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - Visita à família;

II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Júnior (2002, p.55) entende que:

A vigilância eletrônica é justificada, na saída temporária, pela necessidade de fiscalização das condições impostas ao beneficiário e não por uma suposta conveniência de acompanhamento das atividades do condenado fora do estabelecimento prisional.

Para que o juiz venha determinar que o indiciado saia temporariamente, ele precisará motivar sua decisão, e deverá ouvir o Ministério Público e a administração penitenciária, necessitando da presença de certos requisitos para que haja a concessão. Veja-se:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Ainda sobre o tema relatado, a Lei nº 12.258/2010 prevê:

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

A Lei, ainda, disporá sobre a revogação da saída temporária, que será extinta caso o beneficiário pratique fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Atualmente, circula no Senado Federal o Projeto de Lei 120/2016, onde “altera a Lei de Execução Penal para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado, bem como para autorizar ao juiz da execução a fixar calendário anual de saídas temporárias.”

Entretanto, jurisprudências dos juízos de todo o país e dos Tribunais Superiores vem reconhecendo a utilização da monitoração eletrônica mesmo para casos não previstos em lei, onde o magistrado terá a faculdade de estudar o caso específico e conferir ou não a um acusado o benefício de cumprir a pena no exterior de presídios.

Esclarecendo, entendimentos jurisprudenciais admitem a aplicação da monitoração eletrônica em situações quando o acusado foi condenado a cumprir pena em um regime que não dispõe de vagas na região em que ele se encontra, submetendo o preso ao cumprimento de pena em domicílio combinado com o monitoramento eletrônico.

Já a prisão domiciliar “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”, conforme prevê o artigo 317 do Código de Processo penal.

Referido modo de cumprimento de pena está previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal. É designada à presos já condenados, que estejam em regime aberto e que se enquadrem em alguma das seguintes situações:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - Condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - Condenada gestante.

Em regra, esse regime de cumprimento de pena é para os condenados submetidos ao regime aberto.

A partir da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal brasileiro, passou-se a permitir que presos provisórios pudessem ser recolhidos em regime domiciliar e pode ser determinada na fase de inquirição ou durante o processo, nas seguintes hipóteses:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - Maior de 80 (oitenta) anos;
- II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - Gestante;
- V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Compreende-se que a prisão domiciliar do CPP é cabível independentemente do regime prisional que o condenado venha a cumprir em razão do crime que cometeu, desde que sua condição pessoal seja refletida por um dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

2.3 DEVERES, RESTRIÇÕES E VIOLAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010 dispõe que uma vez concedido ao indiciado o direito da monitoração eletrônica, ele será instruído acerca dos cuidados e deveres que deverá tomar, sendo obrigado a zelar do equipamento eletrônico cedido pelo Estado.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - Abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - A regressão do regime;

II - A revogação da autorização de saída temporária;

VI - A revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Assim, no Judiciário, o acusado/condenado receberá as regras que deverá cumprir, como horários para chegar, sair de casa e locais que poderá frequentar. As normas normalmente variam dependendo do caso concreto, mas, de forma geral, a hora limite para retornar para casa é às 21 horas, além de que o monitorado terá um percurso que será permitido a correr.

A violação dos deveres pelo executado ocasiona mudanças no processamento da execução, conforme o parágrafo único do artigo 146-C da Lei de Execuções Penais, a violação comprovada dos deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidas o Ministério Público e a defesa, observadas o devido processo legal, a regressão do regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão domiciliar ou a advertência, por escrito.

Para as situações mais brandas, o juiz poderá revogar o benefício de saída temporária, ficando mantido o regime semiaberto, já a advertência deve ser aplicada somente aos casos de infrações mais leves, devidamente apuradas e provadas, apresenta-se também como uma resposta a um primeiro descumprimento que não seja de conteúdo mais grave.

Em caso de haver transgressão, havendo demonstração que o monitoramento eletrônico não está obtendo os efeitos esperados, o recurso será o confinamento no sistema prisional. E que apesar da dificuldade de rompimento da tornozeleira, espera-se que isso venha acontecer, tendo o Estado fazer com que a quantidade dessa violação seja cada vez mais mínima.

Assim, a monitoração eletrônica pode ser revogada como disposto no artigo 146-D da Lei nº 12.258/2010, veja-se:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - Quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - Se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

O inciso I do artigo supracitado traz a questão da proporcionalidade, adequação e necessidade, onde o juiz não poderá conceder a monitoração eletrônica sem levar em consideração o princípio da proporcionalidade da pena com o delito cometido.

Já o inciso II evidencia que o monitoramento poderá ser revogado, caso o condenado viole seus deveres dispostos no artigo 146-C, ou cometa falta grave, com previsão no artigo 50 e seguintes da Lei de Execução Penal.

O governo já está preparado para lidar com casos de violação. Está sendo selecionado o preso da melhor forma possível e fazendo um trabalho de conscientização com ele, para que o nível de violação seja mínimo. Mas sabe-se que alguns casos vão ocorrer.

Nesse sentido veja-se a opinião de Marcão (2003. P.17):

A lei destaca que deverá abster-se de remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoramento eletrônico ou permitir que outrem assim proceda. Remover significa retirar do corpo o equipamento que permite o monitoramento. Violar significa romper. Modificar é o mesmo que adulterar o equipamento, mudando sua forma de funcionamento, com vistas a furta-se ao monitoramento. Danificar corresponde a causar dano que torne o equipamento imprestável à estrita finalidade a que originariamente fora destinado.

Verifica-se que a Lei do Monitoramento Eletrônico veio promover uma maior fiscalização do Estado sobre o condenado, proporcionando um início de avanço tecnológico no direito penal.

Toda essa previsão legal só é possível pois, o equipamento eletrônico preso ao corpo do apenado é capaz de transmitir a central de controle, de forma ininterrupta, através de um GPS, a geolocalização pessoal do monitorado.

3 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM SUA PRÁTICA

3.1 REALIDADE ENFRENTADA NO BRASIL

Hoje, a situação prisional vivenciada no país, faz parte de um dos principais problemas na área da segurança pública. De acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), com mais de 726 mil presos, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo com um crescimento médio de 8,3% ao ano nas últimas décadas.

Segundo o banco de monitoramento de prisões do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no mês de julho do ano de 2019, o Brasil suportava o número de pelo menos 812.564 presos.

Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios, que equivale aos acusados que ainda não foram considerados condenados. E ainda, há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, onde a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça.

Então, a contagem do CNJ considera presos já foram considerados condenados e os que aguardam julgamento. Entram na conta os que estão no regime fechado, semiaberto e aberto em albergues, que é uma espécie de abrigo público destinado a cumprimento de pena, previsto na Lei de Execução Penal. O monitoramento exclui os presos com tornozeleira eletrônica e os que estão em regime aberto domiciliar.

Relevante mencionar que como consequência dessa situação, os presos estão encarcerados em um ambiente hostil, degradante, em situação precária, com maior facilidade de proliferação de doenças, fatos que violam os direitos fundamentais, fazendo com que os apenados retornem a sociedade mais violentos do que quando entraram.

Percebe-se uma falta de compromisso por parte do estado, que estão em falta com a garantia de certos direitos, que é de responsabilidade do executivo, legislativo e judiciário.

Em seu voto, o relator, ministro Marco Aurélio Mello, avaliou a situação dos presídios como “vexaminosa”.

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”, sustentou o relator.

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”, afirmou Marco Aurélio na oportunidade. (MELLO, 2013, p. 63)

Outro transtorno é acerca do alto custo que o estado possui para manter este sistema ineficaz, que pouco consegue atingir um de seus principais objetivos, a ressocialização dos presos.

Segundo o CNJ, a média mensal que cada preso custa ao governo é de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais). Os custos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, serviços como alimentação e compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outros.

E apesar de todo o exposto, os números não melhoram, a quantidade de presos só cresce de forma desenfreada, com uma expectativa que até 2025 chegar a 1,5 milhão de encarcerados no Brasil, fazendo com que a situação se agrave cada vez mais.

Com a ampliação do uso de tecnologia, trouxe a monitoração eletrônica como uma medida alternativa à prisão, sendo uma maneira de cumprimento de pena que busca minimizar a superlotação do sistema penitenciário brasileiro, que atualmente possui um déficit

de aproximadamente 355 mil vagas, além de reduzir custos ao estado, podendo também fazer com que a pena seja cumprida de forma digna, fora do sistema penitenciário, e principalmente buscar alcançar o objetivo de ressocializar os apenados, para que não venham a cometer crimes novamente, arriscando a ordem pública.

Frisa-se que com a adesão de medidas alternativas, não significa que não haverá punição, inclusive deverá ser analisado se a monitoração eletrônica ou qualquer outra medida de cumprimento de pena, está gerando os efeitos esperados pelo judiciário.

Estudo realizado pelo DEPEN à consultoria executada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) revelou que mais de 51 mil pessoas utilizaram tornozeleiras eletrônicas no Brasil em 2017.

Nos últimos anos, foram investidos R\$ 40 milhões no financiamento das Centrais de Monitoração Eletrônica nos estados.

O Depen implementa as metodologias propostas no modelo, gerando a redução no número de presos provisórios nas audiências de custódia, além de qualificar os serviços por meio de acompanhamento das pessoas monitoradas por equipes multiprofissionais.

Atualmente estão vigentes convênios do Depen com 19 unidades da federação: Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Os investimentos são utilizados para financiar a contratação, pelos estados, dos serviços de instalação, de manutenção e de operacionalização de tornozeleiras eletrônicas, bem como a composição de equipes técnicas para qualificar o atendimento e o acompanhamento dos indivíduos monitorados.

3.2 BENEFÍCIOS

A respeito das vantagens provenientes da adoção dessa medida de execução de pena, que é a monitoração eletrônica, é notório e relevante que com a retirada do infrator do sistema penitenciário, culminará em benefícios tanto para o Estado, quanto para o monitorado.

Já foi mencionado anteriormente determinados benefícios oriundos do monitoramento eletrônico. Inserir um indivíduo no interior de um penitenciária, fará com que ele esteja submetido as lesivas consequências daquele ambiente.

Trata-se de presos misturados, independentemente do seu nível de periculosidade; grandes penitenciárias, dificultando a gestão, vigilância e a segurança dos detentos; falta de infraestrutura; celas abarrotadas, más condições de higiene, contribuindo com a proliferação de doenças; não é possível que seja feito um acompanhamento legal dos presos, para que

seja proporcionada a progressão de regime; ainda é bem presente corrupção do sistema de agentes penitenciários; entre outros.

Segundo Greco (2016, p.180):

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam sendo úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles.

Por se obter um sistema prisional assim, ineficaz, isso incidirá diretamente em uma possível alteração da ética restante de cada detento ali inserido, fracassando plenamente na tentativa de ressocialização. Desta forma, soluções que venham a afastar a retirada de um acusado do encarceramento, desde que sua pena seja cumprida de forma correta e proporcional ao crime cometido, deverá ser admitida.

Desta forma, Rogério Greco (2007, p. 28) ressalta que “não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros”.

Diante deste quadro, o monitoramento eletrônico de presos manifesta-se como uma evolução no cumprimento de penas, onde a tecnologia é capaz de buscar minimizar as falhas e os problemas enfrentados.

Primeiramente e mais considerável, é a reintegração social do apenado. percebe-se uma falta de iniciativa do Estado ao inserir o acusado em um ambiente prisional, pois contribui para o fracasso da pretendida ressocialização O monitoramento eletrônico como forma de punição, considerando-se o seu caráter humanitário, é uma medida para a busca de um ser humano reintegrado ao final da execução de sua pena.

A cada criminoso recuperado/reintegrado socialmente, tanto a sociedade, quanto o Estado e o próprio indivíduo saem beneficiados, pois estará garantindo a ordem pública, além de que, sem o cometimento de crimes, o apenado não voltará a ter que cumprir outra pena lhe imposta.

E, por meio da vigilância eletrônica, procura-se alcançar uma pena humanizada, portanto, com a adoção desse mecanismo eletrônico, oferece ao acusado uma oportunidade de retornar a sociedade e conviver em harmonia com as leis e seus familiares, fazendo com que ao final do cumprimento da pena, se depare com um indivíduo mais humano do que no início desta. Evita-se também que presos acusados por crimes de menor potencial ofensivo não permaneçam em intimidade com criminosos perigosos, para que não sofram determinada influência.

Além disso, com a liberdade adquirida na monitoração eletrônica, é possível que o monitorado frequente eventos que sejam proporcionados para o intento de ressocializar, como exemplo palestras, existindo ainda, a possibilidade de arranjar-se um emprego. Porém, são eventualidades que devem ser efetuadas de acordo com as restrições e medidas impostas ao monitorado, e ao devido conhecimento e autorização da autoridade judiciária que concedeu o benefício.

Entende Bittencourt (2002, p.26):

Segundo as principais teorias da pena, o objetivo da pena de prisão é prevenir as condutas graves, definidas como delitos e quando essas praticadas punidas de acordo com a infração e proporcionar a ressocialização do indivíduo. No entanto, a punição está sendo aplicada, mas a ressocialização o Estado não está conseguindo atingir o seu objetivo.

A monitoração eletrônica contribui também, como uma forma de amenizar/solucionar o problema da superlotação carcerária enfrentada hoje nos Brasil. Detentos que vivem amontoados, sem nenhuma humanidade, é uma realidade brasileira.

O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões, por outro lado, é totalmente recomendável e pode significar o fim de condenação para aqueles considerados inocentes. Assim, é uma medida que minora essa quantidade excedida de presos que o sistema é capaz de suportar.

Nesse sentido, Camargo (2003, p.47) explica que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.

E, ainda, a monitoração eletrônica é uma ferramenta que auxilia na redução de custos no setor penitenciário, sendo uma opção econômica para o poder público, pois minoram os gastos com a manutenção de detentos.

Embora não haja um estudo preciso sobre o custo mensal de um preso no Brasil, pois as condições das prisões variam muito, as informações encontradas em publicações diversas trazem um custo variado entre R\$ 1.600,00 a R\$ 4.000,00. Já o custo com o monitoramento eletrônico tem variado entre R\$ 160,00 a R\$ 600,00.

Considerado os dados supramencionados, o custo financeiro da monitoração eletrônica é bem menor que os gastos com a manutenção de um preso em um estabelecimento penal.

De acordo com César B. Leal (2002, p. 31): “é viável economicamente para o Estado; chega a custar lhe mais ou menos a metade do valor que gastaria com a manutenção dos reclusos nos cárceres tradicionais”.

Relevante ainda que a utilização desse apetrecho eletrônico pode vir a ser efetuada de maneira mais discreta. Com o avanço contínuo da tecnologia, a tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada dia mais imperceptível por outras pessoas. O microchip subcutâneo já é uma realidade, e impede qualquer visualização por parte de terceiros, garantindo a intimidade.

Outro ponto considerável é os beneficiários imediatos da monitoração eletrônica, que são os fabricantes e comerciantes desses dispositivos. Deve se tratar de uma atividade econômica lucrativa, além do fato que gradativamente investe-se mais nessa alternativa de cumprimento de penas.

3.3 DESVANTAGENS

Apesar dos benefícios já apresentados acerca da monitoração eletrônica, existem doutrinadores que se opõem a implantação da referida alternativa de cumprimento de pena.

Dentre as desvantagens estabelecidas, apontam a possível violação a direitos da personalidade, especialmente à intimidade e à privacidade, sendo notório que tal prática acarreta a sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos.

Apontam que o aparelho eletrônico vinculado ao corpo do penalizado o coloca em exposição, fazendo com que em uma visão social, o apenado pode vir a se submeter a um certo tipo de julgamento e preconceito, sofrendo repressão social. Além do fato de que a monitoração eletrônica tem como objetivo a execução da pena e não a vigilância da vida privada do acusado.

Nessa senda, entende Prudente (2006, p. 14):

a visibilidade de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas pode gerar estigmatização, chegando mesmo a representar um risco de segregação de monitorados nas comunidades em que vivem, e por essa razão é fundamental que os aparelhos sejam discretos e passíveis de ser escondidos pelas vestimentas do monitorado.

Na mesma percepção, Túlio Vianna (2017, p. 29) crítica que “em virtude do clima quente brasileiro o uso de bermudas é extremamente comum em nosso país e o condenado teria que optar pelo uso de calça comprida caso quisesse ocultar a tornozeleira”.

O referido autor não condena o sistema em si, e sim sua forma, que com o avanço tecnológico pode vir a ser alterado, conforme as necessidades locais, sendo desenvolvidos apetrechos eletrônicos mais discretos e de êxito semelhante.

Outra crítica abordada é as dificuldades enfrentadas na implantação do sistema e seus aspectos operacionais, por ser necessário tantas regras e restrições para o uso. Aduzem também que devido ao baixo grau de escolaridade de boa parte dos infratores no Brasil, o mau uso é bastante constante, podendo provocar alarmes falsos nas centrais de controle.

Deve haver atenção acerca de todos os cuidados a serem tomados para o sucesso do sistema, como exemplo, não deixar que a bateria da tornozeleira seja totalmente descarregada. Portanto, não depende tão somente do Estado para uma esperada execução de pena, e sim de uma série de fatores em conjunto, buscando um aperfeiçoamento do sistema.

Nesse sentido Vianna (2016, p.30) conclui que:

é fundamental que as explicações sejam passadas oralmente e de forma didática ao condenado no momento da instalação do equipamento, pois muitos não sabem ler e o manual de instruções pouco ou nada lhe seria útil. É fundamental ainda que o dispositivo rastreador tenha um aviso visual e sonoro bastante claro indicando que a pulseira se afastou demasiadamente dele ou que a bateria precisa ser carregada. A possibilidade de troca por uma bateria reserva também é importante, pois muitas vezes a autonomia da bateria é pequena e o condenado não dispõe de meios para recarregá-la em seu local de trabalho.

E ainda, relevante o fato que nenhuma tecnologia é totalmente segura e à prova de erros, podendo vir a ocorrer violação dos dados registrados pelas condutas praticadas, além de arriscar a surgir problemas técnicos, disfunções e avaria no aparelho.

Prudente (2005, p. 68) acrescenta:

Algumas dificuldades na implantação do sistema se apresentam, tais como o desgaste do material utilizado e a necessidade da manutenção periódica que garantam o adequado funcionamento dos equipamentos. A possibilidade de eventuais interferências que podem ser causadas por fatores meteorológicos ou por um espaço ambiente desfavorável, tais como campos eletromagnéticos provenientes de eletrodomésticos, motores industriais, celulares, segurança da integridade do sistema de informática etc.

Outro aspecto desfavorável apresentado é a falta de estudos que demonstrem a efetiva e real eficácia da monitoração eletrônica a respeito dos benefícios pretendidos e trazidos pelo Estado.

E apesar de todo o exposto, relevante mencionar que das desvantagens existentes, cumprir uma pena fora de um sistema falido que provoca diretamente no indivíduo toda sua influência, de forma negativa, é menos vantajoso do que se submeter a vigilância, que apesar de ser uma liberdade restrita, ainda se trata de liberdade.

3.4 EXPERIÊNCIA ATUAL NO BRASIL

Em 2013, apenas nove estados haviam adotado o sistema de vigilância eletrônica no país e, atualmente, 19 das 27 unidades federativas fazem uso desse instrumento de fiscalização. Até meados de 2015, 18.172 pessoas foram monitoradas e, segundo dados do DEPEN6, 86,1% em execução penal e 12,6% como alternativas à prisão. Percebe-se que progressivamente a monitoração eletrônica vem sendo abrangida pelo governo brasileiro.

O monitoramento eletrônico é utilizado em vários Estados, e dessa forma, Leal (2011) destaca as seguintes experiências: Estado da Paraíba: a primeira experiência foi na comarca de Guabira, localizada a 98 Km (quilômetros) da capital João Pessoa. Cinco sentenciados participaram voluntariamente do projeto no qual foi conectado um pequeno transmissor, usando GPS supervisionado pelo Instituto de Metrologia da Paraíba; no Estado de São Paulo, a vigilância eletrônica foi inserida pela Lei estadual 12.906/2008. Era determinada para a sentença condenatória pelos seguintes crimes: tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes resultantes de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas por crimes consumados ou intentados de homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, falsificação, corrupção ou adulteração de produtos medicinais e genocídio.

Com a Lei 12.258/10, o Estado fica sujeito a mudanças em relação aos crimes que podem ser beneficiados com a monitoração eletrônica; já no Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa aprovou em 2008 monitoramento eletrônico para condenados em regime semiaberto e aberto, em prisão domiciliar e os proibidos de frequentar determinados lugares. Os indivíduos usam a monitoração através de radiofrequência e de GPS. Os crimes eram por tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, extorsão, estupro etc; para o Estado do Mato Grosso, o sistema beneficiará os indivíduos que têm saída temporária ou estejam em regime semiaberto. Com isso, a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública quer diminuir custos e praticar uma vigilância mais real ao condenado; a primeira experiência no Estado de Goiás foi realizada com dez reclusos, monitorados com braceletes e GPS, que autorizaram o uso do monitoramento diante de testemunhas, MP e autoridade judiciária. A Superintendência do Sistema de Execução Penal da Secretaria de Segurança Pública do Estado afirma que a economia é de 50% em relação ao interno na prisão. Aduzindo bom comportamento carcerário, até recluso de alta periculosidade pode ser beneficiado; quanto ao Estado de Minas Gerais, com o monitoramento eletrônico o governo quer assegurar maior eficiência na fiscalização da pena, diminuir os gastos e abrir novas vagas no sistema.

Quem pode usar o sistema são os presos do regime aberto e semiaberto, sem falta grave no regime fechado, desde que não estejam respondendo a outros processos; no Estado de Alagoas o monitoramento é destinado para presos em regime semiaberto, com uso de GPS, mas pretende-se ampliar para a prisão domiciliar. A economia com o uso desse

equipamento é de 50%, pois um recluso custa R\$ 1,2 mil por mês; com o monitoramento, os gastos são reduzidos para R\$ 500,00 mensais; por fim, o Estado de Pernambuco utiliza o monitoramento para os reclusos em regime semiaberto. As autoridades salientam que a pulseira não afeta nenhum direito do usuário, visto que é pequena, feita de plástico não tóxico e nem inflamável. O Poder Judiciário informa que as pessoas selecionadas para o uso do equipamento devem ser autores de delito menor, ter boa conduta e estar no regime semiaberto. Portanto, percebe-se que essa medida cautelar tem sido discutida e adotada em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, como opção alternativa à prisão.

Porém, questiona-se uma falta de parâmetro no Brasil a respeito do exercício do monitoramento eletrônico. A caráter exemplificativo, cada estado atua de maneira individualizada nos casos de descumprimento das condições impostas ao monitorado, o que poderia ser considerado uma violação ao princípio do devido processo legal. Outra situação alarmante é acerca da estrutura econômica de cada Estado, pois tal situação gera violação ao princípio da isonomia, já que nem todos implementaram a monitoração eletrônica por enfrentarem dificuldades financeiras, operacionais, processos licitatórios demorados, entre outros empecilhos.

Ainda, em relação a ofensa ao princípio da isonomia e a falta de recursos financeiros, alguns apenados não podem vir a serem colocados em liberdade sob condição do uso da monitoração eletrônica, face à indisponibilidade do aparelho eletrônico. Se verifica que o Estado, devido seu desaparelhamento, provoca uma desigualdade grave entre os presos.

E como já mencionado neste trabalho, há uma carência em pesquisas para se saber o verdadeiro proveito do monitoramento eletrônico. Se a expectativa colocada em cima do sistema realmente é transferida e perceptível em cada caso concreto.

Portanto, é necessário a busca de uma padronização operacional, e que seja espalhado para estados que hoje não dispõem do sistema, colocar em prática meios para um maior investimento nessa proposta, além de promover um interesse e compromisso maior por parte do Estado. Assim, com o a junção da monitoração eletrônica e outras medidas, o sistema carcerário brasileiro possa vir a ser reestruturado e eficaz.

CONCLUSÃO

A referida pesquisa se propôs a verificar as possibilidades de inserção da possível monitoração eletrônica de presos, diante do crescimento de uma crise no sistema penitenciário brasileiro. O monitoramento eletrônico de presos já é uma realidade mundial, adotado por muitos países. No Brasil, somente no ano de 2010, houve lei federal nº 12.258 dispondo acerca do tema.

A realidade é que o sistema carcerário, na forma em que se encontra atualmente, danifica por si só qualquer dignidade que um ser humano possa ter em seu cumprimento de pena. As pesquisas indicam uma série de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos. Tudo isso demonstra detalhes das circunstâncias da crise.

Dessa forma, demonstrou-se a necessidade da implantação do sistema de monitoramento eletrônico, exatamente para unir a modernidade tecnológica atual com o fracasso da pena privativa de liberdade cumprida em penitenciárias degradantes. A alternativa do monitoramento eletrônico do preso, seja resgatando o controle do Estado sobre os condenados, ou por oferecer a alternativa de ser pena autônoma, contribui de forma relevante para uma execução de pena mais justa.

A lei em comento aprovou o monitoramento apenas nos casos de beneficiados com saídas temporárias, no regime semiaberto e aos presos que se encontram em prisão domiciliar. Apesar da inovação e regulamentação no Brasil, a sua atribuição ainda é frágil, simplesmente auxiliar e fiscalizatória no controle dos apenados, devendo vir a ser possível a adoção como cumprimento de pena, porém podendo ser adotado, atualmente, em crimes de menor potencial ofensivo, sob uma análise judiciária para cada caso concreto em particular.

Logo após a lei que regulamentou o monitoramento eletrônico no Brasil, foi editada a lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, estabelecendo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

Assim, a mencionada tecnologia consiste na utilização de dispositivos eletrônicos, como pulseiras, chips, tornozeleiras, cintos, que servem para localizar e controlar presos que respondem a processo penal ou já estão em fase de cumprimento de pena. Sendo um importante instrumento para o Estado fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais e evitar o desnecessário encarceramento.

A implementação da pena sob a vigilância à distância propõe alcançar uma pena mais humana, apresenta-se como um meio a colaborar com o Estado na busca por soluções aos grandes desafios como, por exemplo, as disfunções provocadas pelo cárcere, seu alto custo, a superpopulação e a reincidência criminal. Desse modo, procurando satisfazer o principal objetivo da Lei de Execução Penal, a reincorporação do apenado à comunidade.

Apesar das críticas e desvantagens, aqui demonstradas, ficou esclarecido que é altamente favorável o uso da monitoração. O monitoramento eletrônico de presos ou qualquer outra solução que venha ser utilizada no lugar do encarceramento atual, é digno de ser estudado ou até mesmo usado como experimento.

É relevante mencionar as experiências locais bem-sucedidas no Brasil, como também as taxas de sucessos obtidos em vários países com o uso da tecnologia, sendo

responsável pela redução do número da população carcerária, diminuição dos gastos com o sistema penitenciário, redução da reincidência e do número de fugas.

Consequentemente, observando o sucesso da monitoração eletrônica em outros países, é de se esperar que essa medida se torne uma válvula de escape para o falido sistema penitenciário brasileiro, possibilitando que o preso possa cumprir efetivamente a sua pena total com maior grau de dignidade e justiça.

Conclui-se que durante este estudo, pode-se perceber que no Brasil, a tecnologia poderá abranger ainda mais possibilidades, além dos casos expressos nas Leis nº 12.258/10 e 12.403/11.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210-84, DE 11 DE JULHO DE 1984. Dispõe sobre a execução penal. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o Direito Penal do Futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento dos presos. Revista dos Tribunais, Volume 894, p. 401, abril 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

G1 TOCANTINS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/monitoramento-de-tornozeleiras-tera-mudancas-apos-falhas-na-seguranca.ghtml>>. Acesso em 01/04/2021

LEAL, César B. **Vigilância eletrônica a distância**: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

LIMA, Heriberto Melo de. **A aplicabilidade de tornozeleiras eletrônicas ou pulseiras com GPS no monitoramento eletrônico**. Campina Grande: UEPA, 2011.

MEDEIROS, Camila Dias de. **O monitoramento eletrônico de presos**. Brasília, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico**: uma efetiva alternativa a prisão? Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em 01/04/2021

SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/223-monitoramento-eletronico-de-presos>. Acesso em 31/03/2021

SOUZA, José Alves de. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônico de presos**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronico-de-presos,48998.html>. Acesso em: 31/03/2021